

196



REGISTRADA  
SENTENÇA

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL  
(DISTRITO FEDERAL)

CX.328.

Juiz - Dr.

Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

Nº

897 89761

Ad. Autor:

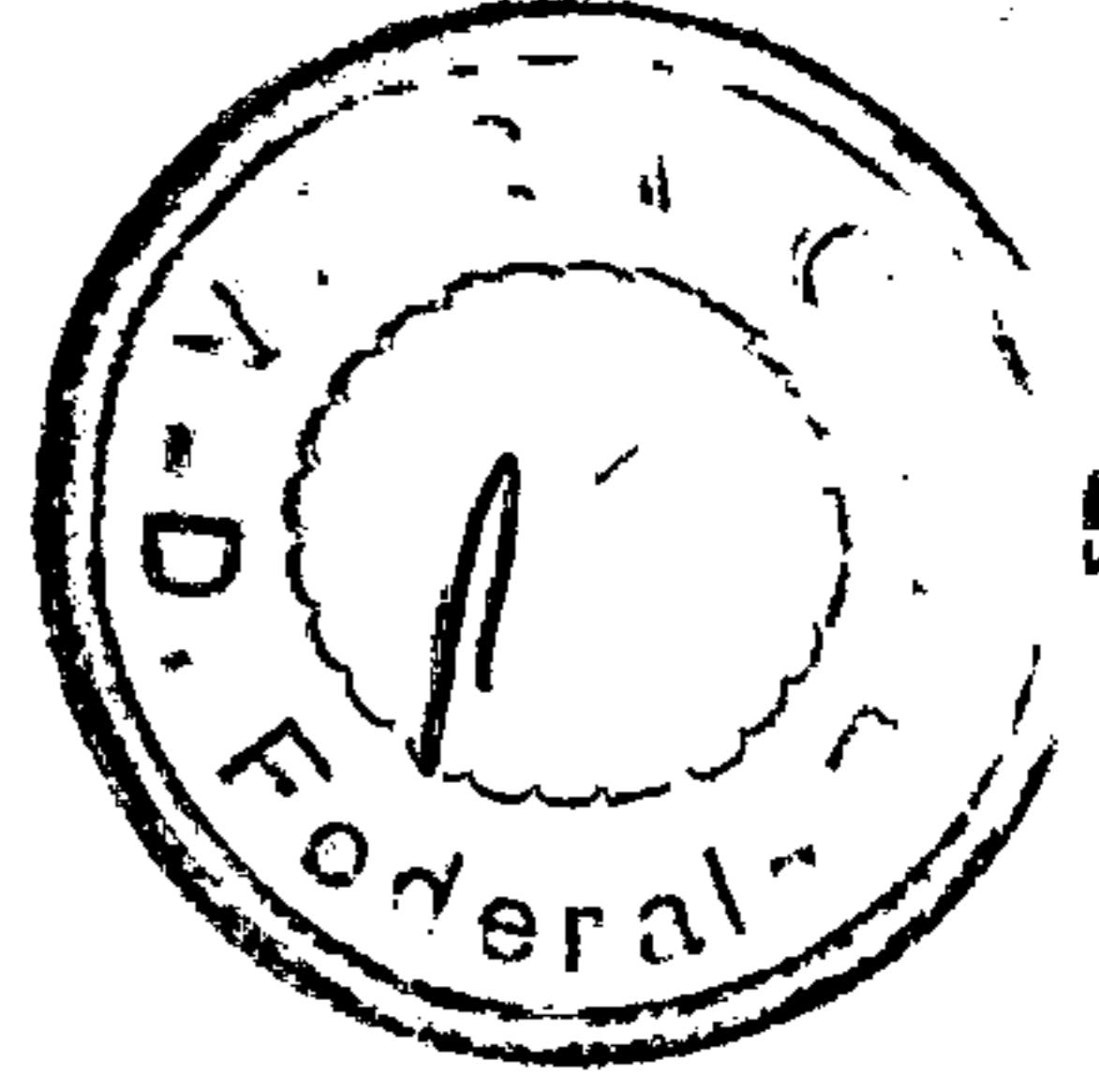
Ad. Réu:

Engrácia Marinho<sup>10</sup>

Petronhino Pereira<sup>229</sup>

Comissariado 1207

Jose Felipe Gao  
Bento Ribeiro



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

Juiz: Dr. Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro

Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello

### COMINATÓRIA

JOSE FELIPE JOÃO

LEOPOLDO RIBEIRO

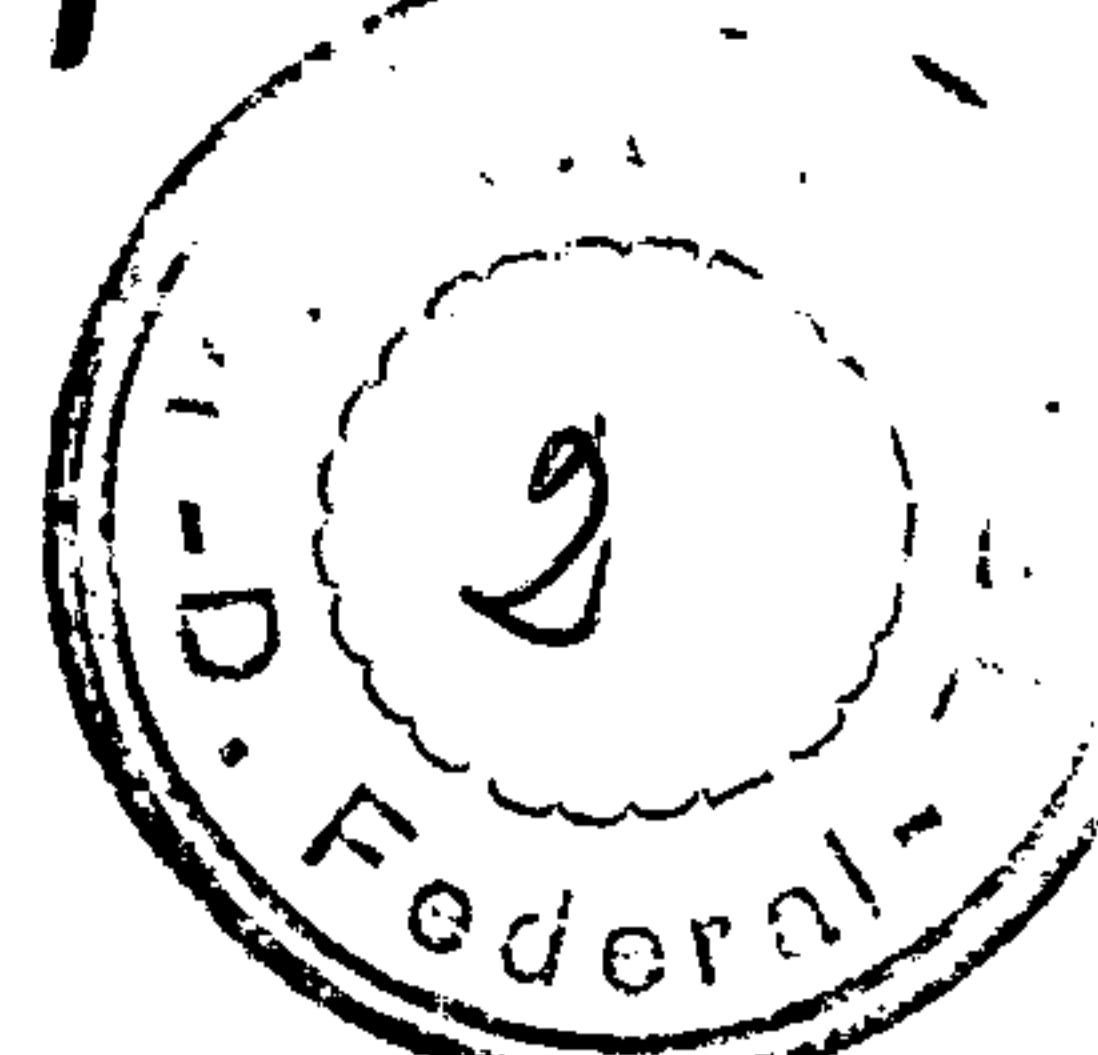
### AUTUAÇÃO

Aos 3 dias do mês de abril de 1961  
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,  
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este  
Juízo, com os documentos, que se seguem,  
~~eu paguei o valor da causa~~  
Escrivão subscrevi.

Recd.  
44.45.6b.  
Geo. F. Baudelot  
Aut. Judiciale  
21/3/61



I-57-897-F-T



Inexil Penna Marinha  
Advogado

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Civil do Distrito Federal

2.500

D. ao M. M. Juiz da \_\_\_\_\_ vara  
civil e

Brasília, 22 de março de 1961  
O Corregedor

A. C. L. - d  
A. C. L. - d

2.500, 3-4-61

JOSE FELIPE JOÃO

JOSE FELIPE JOÃO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado no Núcleo Bandeirante, neste Distrito Federal, vem à presença de V.Excia. para, com fundamento no artigo nº 302, item XII, do Código de Processo Civil, propor

### AÇÃO COMINATÓRIA

contra LEOPODLO RIBEIRO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Segunda Avenida nº 1380, Núcleo Bandeirante, Distrito Federal, pelos motivos de direito e fatos que passa a expor:

a) - o Autor e o Réu, em 7 de março de 1960, firmaram um contrato de sociedade em conta de participação (documento nº 2), pelo prazo fixo de um ano.

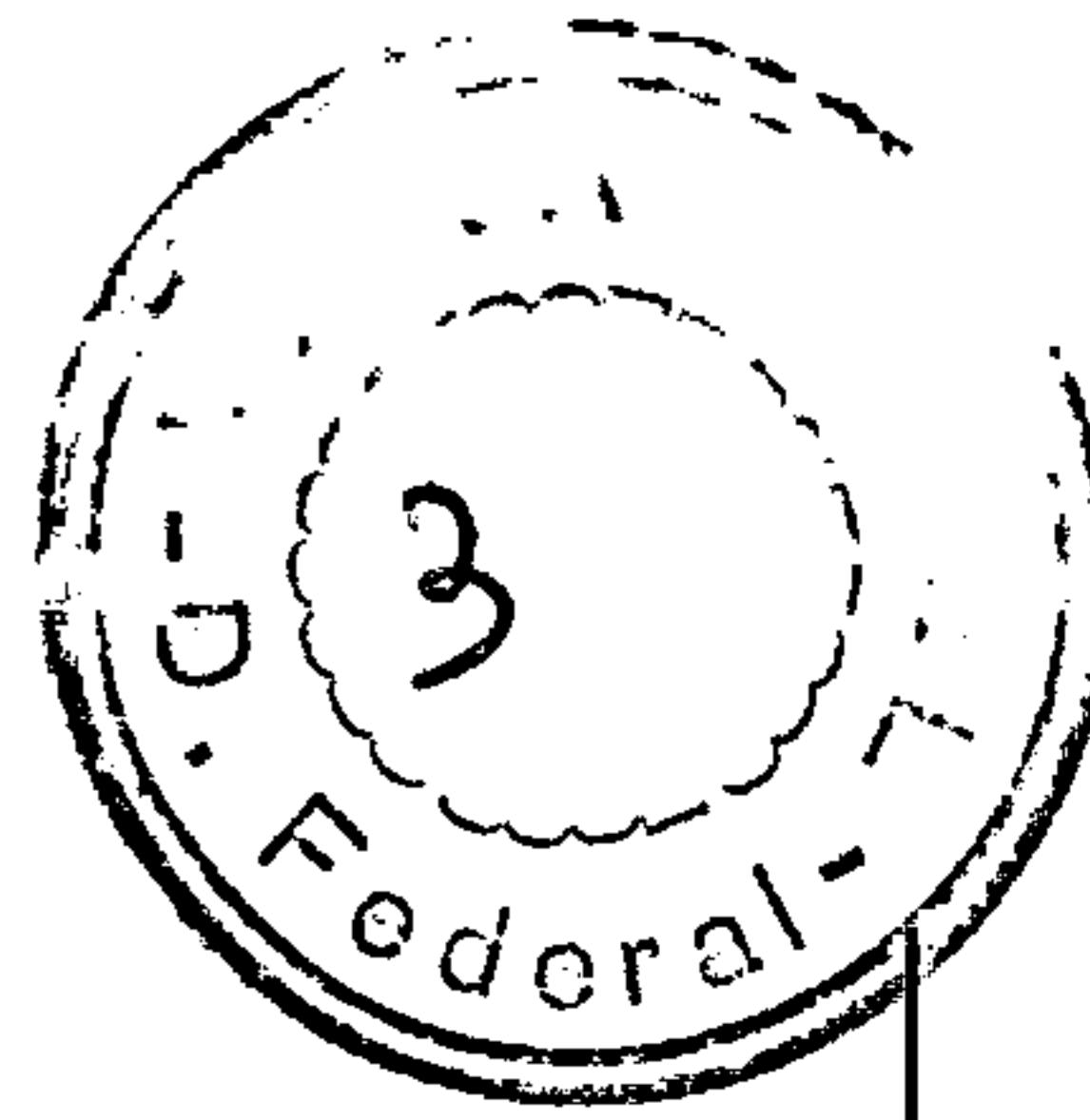
b) - A sociedade supra mencionada teve por finalidade a exploração de um bar e armazém que foi estabelecido na Segunda Avenida nº 1380, em prédio, de madeira, de propriedade do Suplicante.

c) - De acordo com o estipulado no mesmo contrato, o Autor teria direito à retirada fixa mensal de Cr\$25.000,00, (vinte e cinco mil cruzeiros).

d) - Acontece que o Réu deixou de pagar ao Autor a importância correspondente à sua retirada do mês de fevereiro do ano em curso, incorrendo, portanto, em violação dos termos contratuais e na multa de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), conforme a cláusula oitava do aludido contrato.

e) - Ocorre que, estando vencido o contrato em a - preço, não tenciona o Autor renová-lo, razão por que dá como extinta a sociedade e pretende que lhe seja devolvido o prédio onde funciona o negócio.

Inexil Penna Marinho  
Advogado



-2-

Pelos motivos expostos requer a V. Excia. que se digne de mandar citar o Suplicado, LEOPOLDO RIBEIRO, a fim de pagar ao Suplicante a importância de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) dos quais Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) são relativos à retirada correspondente ao mês de fevereiro e Cr\$20.000,00 - (vinte mil cruzeiros) à multa contratual, bem como devolver o imóvel situado na Segunda Avenida nº 1380, Nucleo Bandeirante.

Protesta pelo depoimento pessoal do Suplicado, sob pena de confessar, testemunhas e mais provas em direito permitidas.

Dá à presente o valor de Cr\$300.000,00  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de março de 1961

Inexil Penna Marinho.



JURADA  
~~entre~~ ~~a~~ ~~feijo~~ do mil  
municípios e ~~60~~ justos os autores  
~~a~~ ~~pecadas~~  
~~o~~ ~~co~~ ceguor  
~~o~~ ~~o~~

Inexil Penna Marinho

Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

J. em termos  
D. I., 3.7.61  
D. D. I. de 30 de junho

JOSÉ FELIPE JOÃO, por seu advogado devidamente constituído nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, muito respeitosamente à presença de V. Excia., a fim de apresentar o ról de testemunhas abaixo, que comparecerão independentemente de notificação à audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 6 de julho.

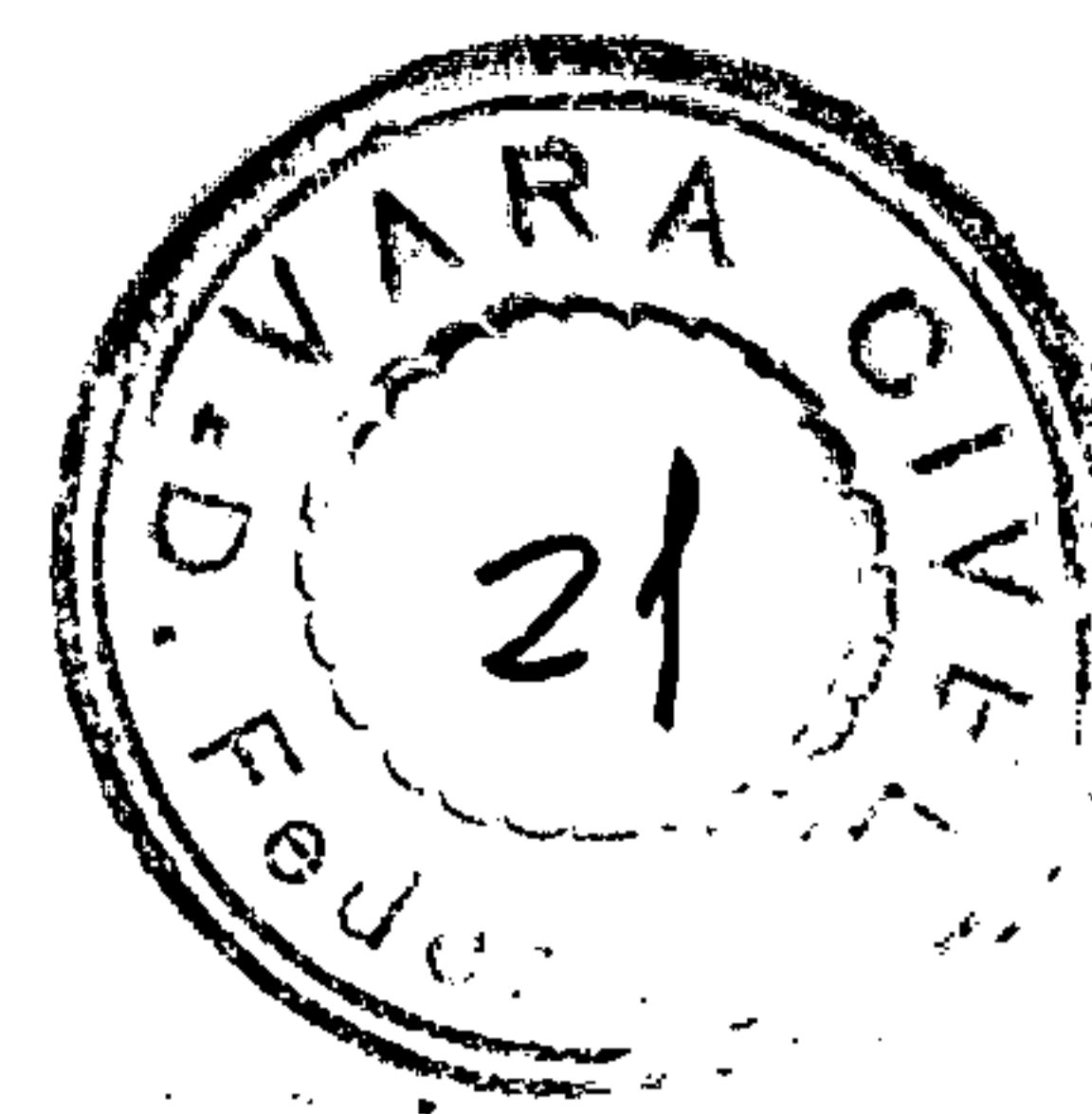
Pede deferimento.

Brasília, 30 de junho de 1961.

Inexil Penna Marinho

Ról de Testemunhas:

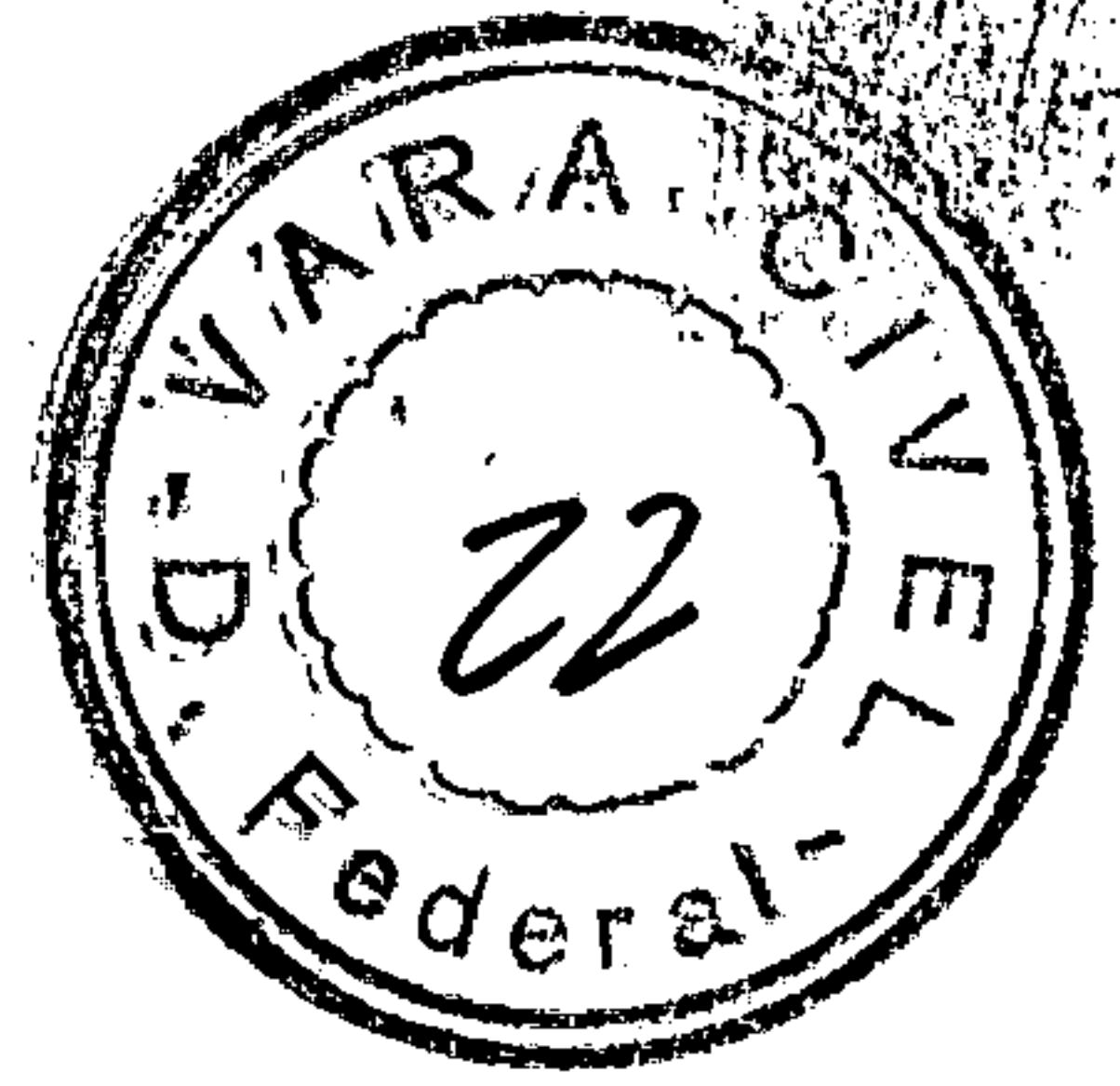
- 1 - Epitácio Gomes Ferreira.
- 2 - Simão Saikis Filho.



TERMO DE AUDIÊNCIA

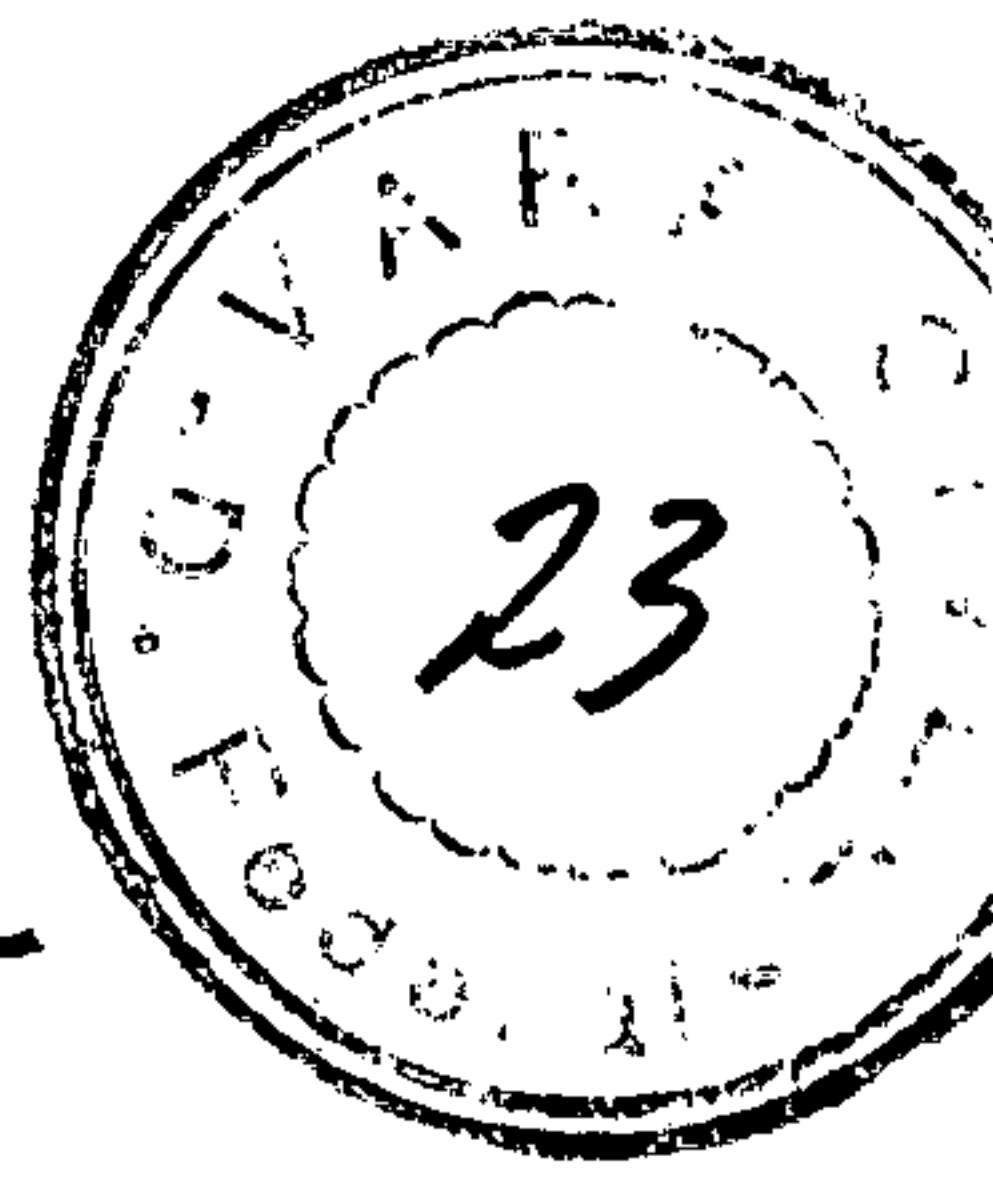
Aos seis dias do mes de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Brasília, Capital Federal, em cartório, na sala de audiências do M.M. Juiz de Direito da Vara Cível, doutor Darcy Rodrigues Lopes Ribeiro, comigo escrivão de seu cargo, que esta subscreve, foi aberta a audiência de instrução e julgamento / na ação cominatória, proposta por José Felipe João contra Leopoldo Ribeiro. Após serem as partes apregoadas, pelo / porteiro dos auditórios, deu sua fé de haver comparecido, somente, a advogado do autor, doutor Inezil Penna Marinho tendo o mesmo desistido de ouvir duas testemunhas arroladas à fls. 3 dos ditos autos. Requ Pelo doutor Juiz foi / deferido o pedido de desistência e concedida a palavra ao doutor advogado do Autor, para as alegações orais. A seguir, pelo mesmo foi dito que se reportava à inicial e aos demais termos do processo e requeria fosse a ação julgada procedente. Ato contínuo, o doutor Juiz ditou a seguinte sentença:- Vistos, etc.. José Felipe João , qualificado / na inicial, move ação cominatória contra Leopoldo Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado / nesta Capital, alegando que firmaram ambos contrato de propriedade , digo, de sociedade em conta de participação, pelo prazo certo de um ano, para exploração de um bar e armazém, à Segunda Avenida 1.380, em prédio de madeira, de / propriedade do autor. "ste, segundo cláusula contratual , teria direito à retirada fixa de ₩ 25.000,00 mensais. Acontece que o réu deixou de pagar-lhe a retirada correspondente a fevereiro do ano em curso, pelo que incorreu na multa de vinte mil cruzeiros, conforme cláusula 8<sup>a</sup> do contrato . Pede , afinal, que lhe seja devolvido o imuel de sua propriedade e condenado o réu a pagar-lhe a retirada e a multa, no valor total de quarenta e cinco mil cruzeiros. A companha à inicial o instrumento de contrato a que a mesma se refere. Contestou o réu à,fls. 11, limitando-sea sustentar, contra o pedido inicial, que não estaria sujeito ao pagamento da multa, pois que fôra o Autor o infrator de cláusulas do contrato, quando se negara fornecer recibo. Com relação ao direito do autor de receber a retirada de fevereiro, confessou que na realidade não a pagara, dada a sua situação econômica difícil. Termina a contrariedade, por pe-

dir prazo para pagamento da importância de vinte e cinco mil cruzeiros para desocupação do predio. Saneado o feito, à fls. 18. À presente audiencia, compareceu apenas o doutor advogado do autor que pediu a procedência da ação. ISTO PОСTO: A inicial contém pedidos de cumprimento de obrigação / de pagar e de devolução de prédios, agora indevidamente ocupado pelo réu, após o decurso do prazo contratual. O Autor, para pleitear o reconhecimento dos referidos direitos, adotou o tipo da ação cominatória, que tem por escopo específico compelir alguém ao cumprimento de uma obrigação de fazer. Evidentemente, não seria este o remédio jurídico a ser eleito para obter, no caso, o cumprimento das obrigações imputadas ao réu. Contudo, cumpre salientar que o saneador não examinou, como deveria este aspecto processual. O feito foi considerado extreme de nulidades. Dele não recorreu o réu, que se limitou, alias, a insurgir-se contra a multa contrata em sua contestação, de fls. 11. De outro lado, é certo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 266, estabelece que a improriedade da ação não importara nulidade de processo. O juiz anulará somente os atos que não puderem ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível, pela forma adequada. Na hipótese dos autos, dada a diversidade de obrigações a serem cumpridas, deveria ser adotado o tipo ordinário de ação. O rito ordinário foi observado, após oferecimento da contestação, pelo que não houve qualquer prejuízo ao réu e não há ato processual a ser anulado. A solução apontada pelo Legislador para esse caso como os dos autos, é judiciosa e se coaduna com o princípio da economia processual, e informa que informa toda a processualística brasileira. É que seria duplamente prejudicial, não só a Justiça, como acúmulo de serviço, se a parte fosse obrigada a propor outra ação, ou ao autor, que teria de onerar-se com maiores despesas e veria procrastinada a prestação jurisdicional a que faz jus. No caso em apreço, confessou o réu a dívida de R\$ 25.000,00 e também a obrigação de devolver o predio. Não tem razão quando se opõe ao pagamento da multa contratual, avencida para o caso de inadimplemento de contrato. Ele próprio confessou esse descumprimento e não usou do meio hábil de obter quitação, se na realidade recusa de recibo tivesse ocorrido. Pelo esponto, julgo procedente a ação, para condenar, como condeno, o réu a pagar ao



autor a importância de quarenta e cinco mil cruzeiros e para determinar se expeça o competente mandado de entrega do imóvel. Custas pelo réu. Registre-se. Nada mais havendo mandou o M.M. Juiz encerrar a presente audiência. Eu J. J. P. Jaccó  
Escrevente o datilografei e eu  
J. J. P. Jaccó, Escrivão Substituto  
o subscrevo.

D. Oliveira.  
Juiz Plácido Oliveira



## CERTIDO

CERTIDO que da sentença neta  
mandado esta parte do Juiz de Direito, com  
do dia 12 de Julho de 1961, no processo de  
dia 12-7-61, corrente p/ juntas 1298  
D. Paulo, 1300, Juiz de Direito  
O Executivo.

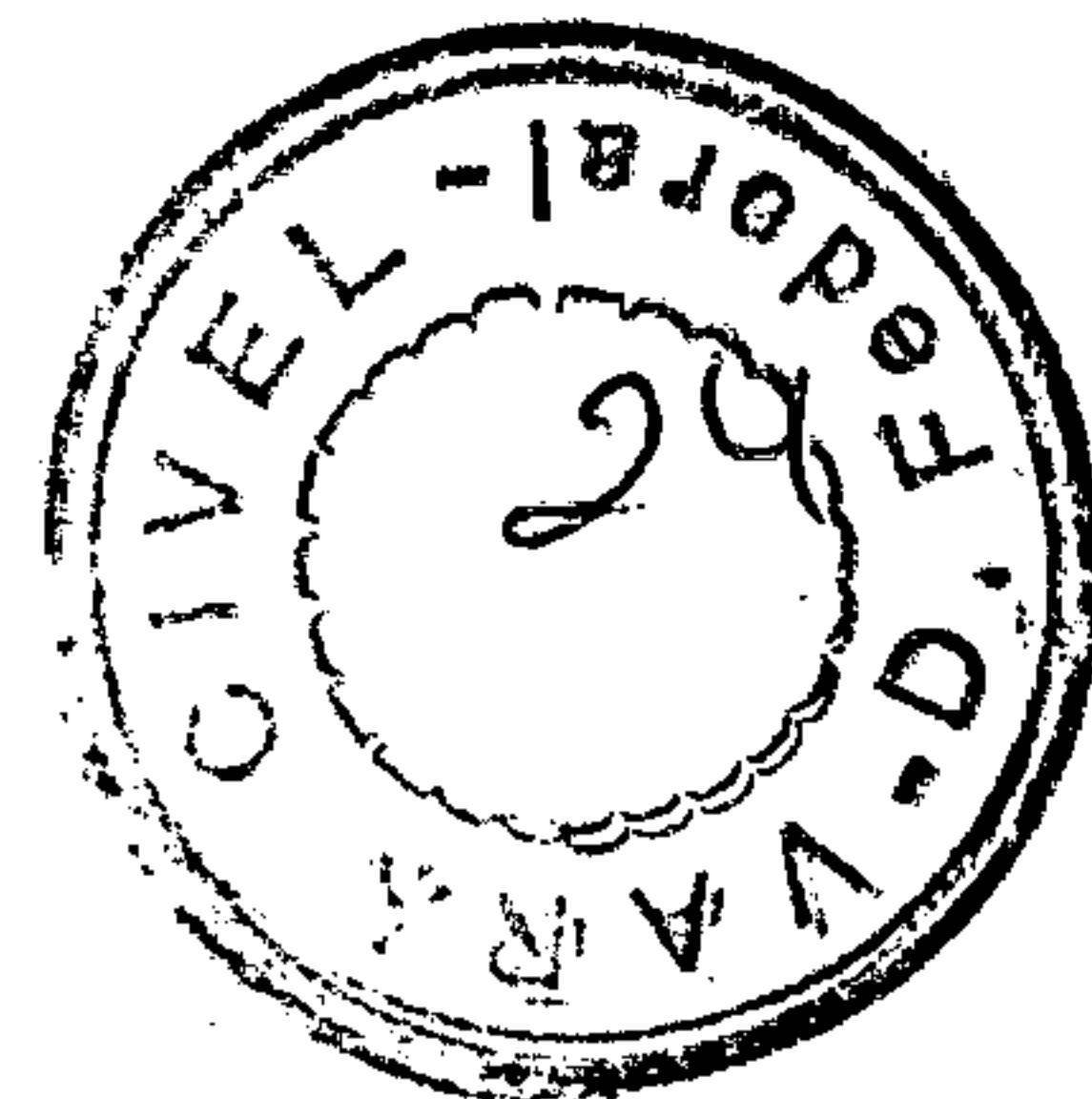
## CERTIDO

Certifico que o certidão de dia 21/07/22  
foi servida a mim a 21/07/22 no endereço  
Portaria 170, Centro, Rio de Janeiro.  
Brasília, 8 de Julho de 1961  
O Executivo, selado.

ANEXADA

P. a determinar  
que a 61, para efeitos  
a petição  
que se encontra  
na determinação.

Inexil Penna Marinho  
Advogado



Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal

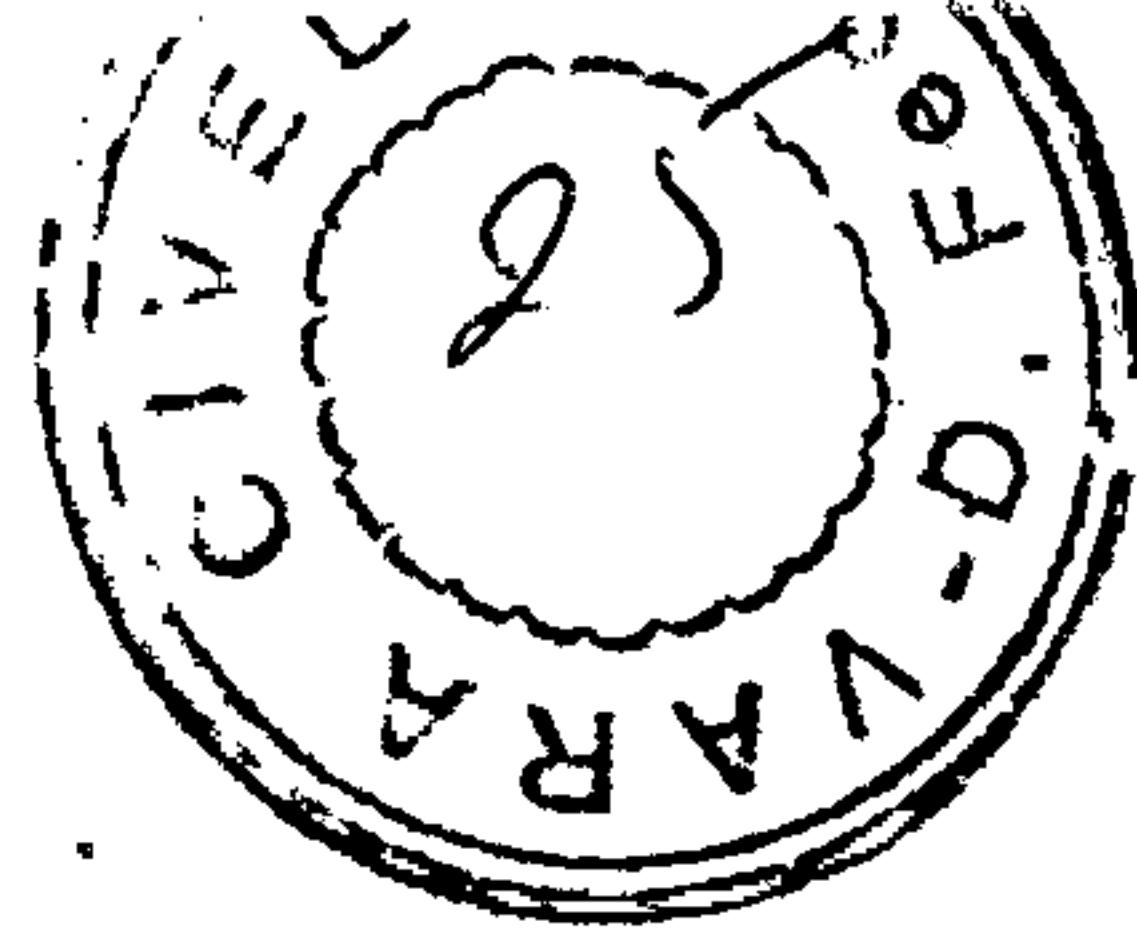
Y. d' conclus.  
JF. 1.9.61  
Mauro J. de

JOSE FELIPE JOAO, por seu advogado devidamente constituído, nos autos da Ação Cominatória proposta contra LEOPOLDO RIBEIRO, tendo a R.sentença de fls. transitado em julgado, vem, muito respeitosamente à presença de V.Excia requerer, com fundamento no art. 889 do Código de Processo Civil, extração de mandado transcrevendo a sentença exequenda e a citação do Réu para cumprir o teor da decisão.

Pede deferimento.

Brasília, 31 de agosto de 1961

*P. J. Penna Marinho.*



# CONCLUSÃO

Aos 4 do Setembro, mil  
novocentos e 01, o.  
conclusão ao Exmo. Enr. L. Juiz

Mário Góis de Guanacá  
O Escrivão.

O M. Góis de Guanacá

— Permite o art. 90º da lei pro  
vendo a simultaneidade de de  
crecções de natureza diversa,  
resultante da mesma regra

— Todavia, em tal hipótese,  
não correu seu respectivo  
autu e outa em conta  
de resiliência.

— A deságua de fl. 21/22,  
seu diaida, ilhe pôr ao R.  
das espécies de condena-  
ções: pagamento de quantia  
certa e leitura de coisa  
certa; a penitencia respe

ar maior do art. 91º  
do C. I. C., e a reflexo  
as regras do art. 992  
e seguintes do C. I. C.

— Do expôr, fa conclusão  
que, nesses arts.,  
ab sua das execuções

simultâneas, resultantes da sentença,  
é possivel: escolha o legítimo  
qual delas preferir realizar em  
outros municípios, ou se lhe con-  
vier, abra mão da concordâ-  
cia das execuções.

S. P., 4.9.89  
Mário Jucá

M. Jucá  
Ass. Sua

CERTIDÃO

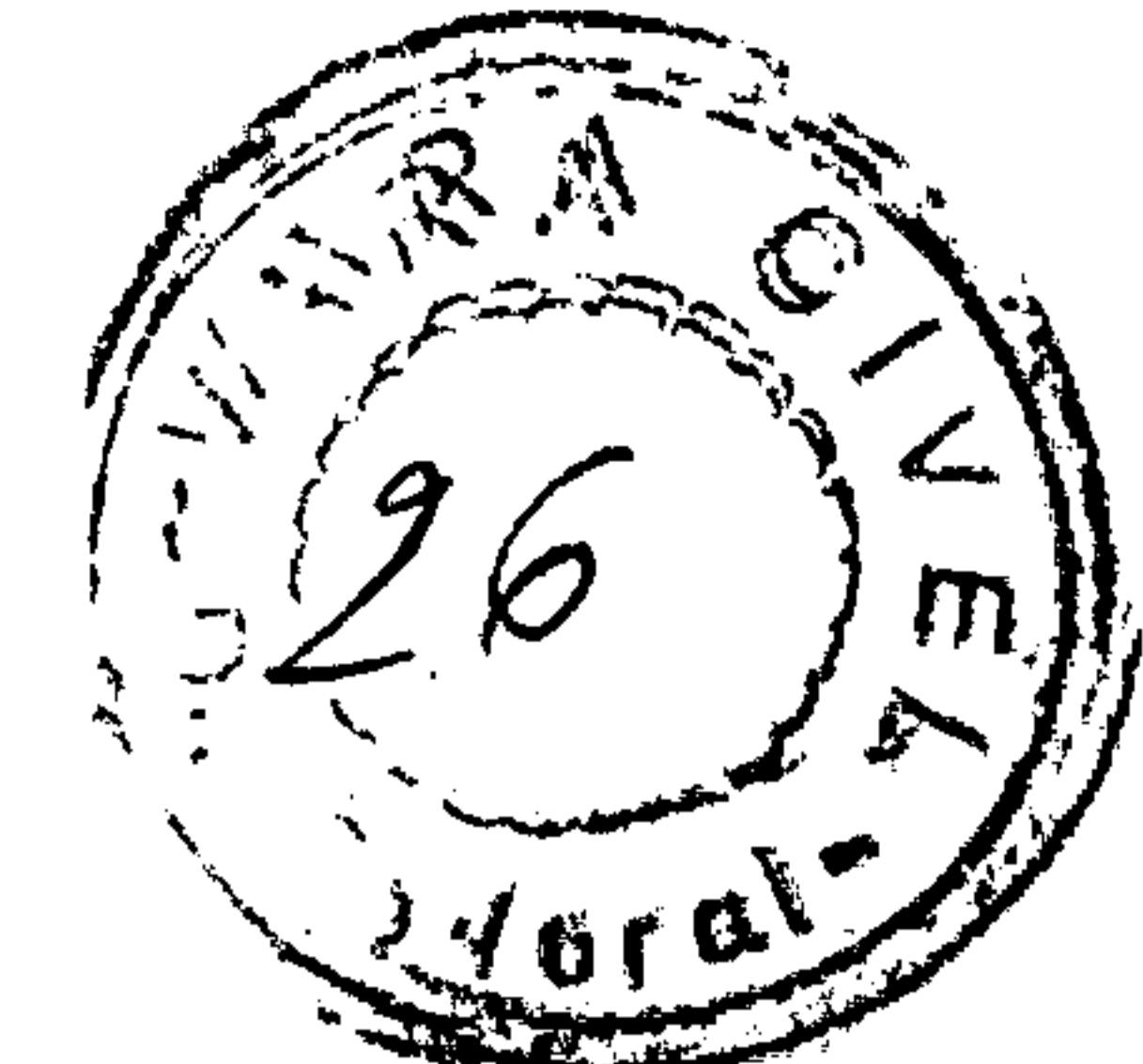
CERTIFICO, que o des. Luiz  
mando certidão de que o acima mencionado, tem  
do seu escrivão, o qual é o original, ten-  
dia 14/9/89, quando da sua saída do  
Brasília, no dia 14 do mês de Setembro  
O Escrivão,

BOETAS

na 14 de Setembro  
a petição

Boetas

*Recebido  
em 14-9-61*



*Inezil Penna Marinho*

Advogado

Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

*J. A. concord.  
J. F. M. 9. 1961  
Mae J. P. B.*

JOSE FELIPE JOÃO, por seu advogado, nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, face ao R. despacho de fls., vem, muito respeitosamente, à presença de V.Excia., requerer a citação do Réu para pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontrarem de acordo com o preceituado no art. 918 do C.P. Civil, esclarecendo ainda que o imóvel em questão já se encontra desocupado.

Pede deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 1961

*Inezil Penna Marinho.*

# CONCLUSÃO

Aos 15 de setembro de mil  
novecentos e 61 fago  
conclusões ao Exmo. Srr. Dr. Juiz

Mário Dante Guerner  
Fazia o escrivão



— Cite-se.

DT - 15-9-99

Mário Dente

## DATA

Aos 15 de 9 do mil  
novecentos e 61 me foram  
entregues os autos da causa do

M.M. Dr. Juiz  
o despacho supra

OG

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o Juiz acima mencionado, ten-  
tando entrar em contato com o autor do  
processo, no dia 20-9-99, não pôde ser feito.  
O despacho supra foi expedido no dia 23 de setembro de 1999.  
O Escrivão.

CERTIDAO

Certifico que foi expedido  
e encaminhado

26

de junho de 1962  
Ano de 1962.

Assinatura

JUNTADA

14 de junho de 1963  
ano de 1963, para o efeito

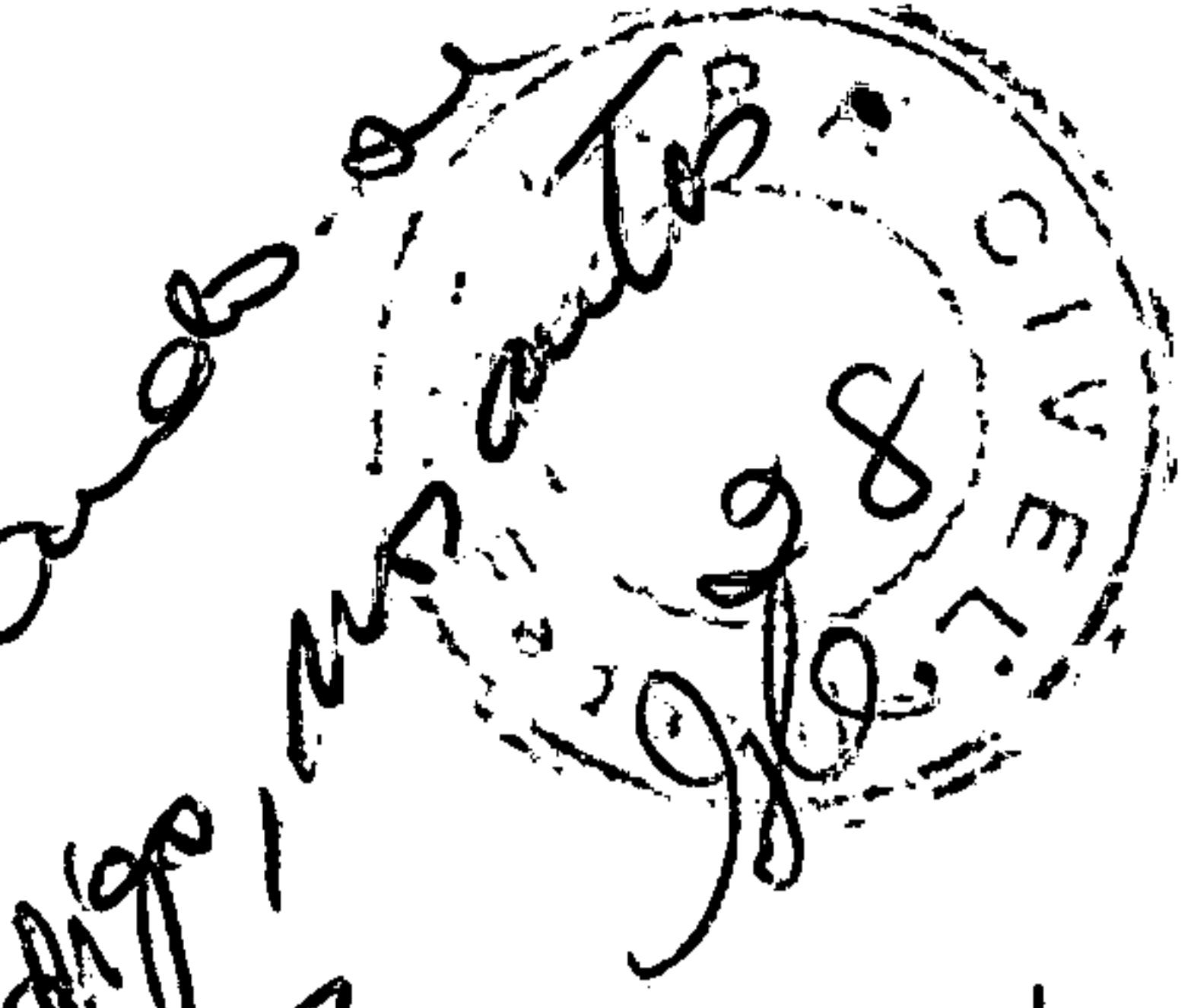
Petecas  
a Petecas

JUNTADA

14 de junho de 1963  
ano de 1963, para o efeito

a Petecas

*José F. Penna Marinho*  
Advogado



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível do Distrito Federal.

Processo n.º J.4-J-63

*José F. Penna Marinho  
Advogado*

JOSE FELIPE JOÃO, por seu advogado,  
nos autos da Ação Cominatória que move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, muito respeitosamente à presença de V. Exa.,  
requerer a citação do Réu, que poderá ser encontrado em Ta  
guatinga, Q.N.E. 15-A Lote 18, para pagar ou nomear bens à  
penhora, sob pena de serem penhorados os que se lhe encontra  
rem, de acordo com o preceituado no art. 918 do C.P.Civil.

Pede deferimento

Brasília, 14 de janeiro de 1963

*José F. Penna Marinho.*



## CERTIDÃO

meu mandado. — — — — —  
Ou seja, ao qual o réu não obedeceu  
não tem alegado motivo obvio ou  
não é devidamente fundado.

## CONCLUSÃO

Aos 28 de Agosto de mil novecentos e 63, faço  
conclusos ao Exmo. Srt. Dr. Juiz  
*Waldemar Meuren*  
O ESCRIVÃO.  
*João Gil*

~~Ditiro à Fazenda de  
Jes. 28, jazendo-se o  
mesmo adianto.  
F. Agosto 1.63~~

## CERTIDÃO

certifico que do despacho acima  
pela remeti cópia à  
Publicações.

Brasília, 5 de agosto de 1963.

# CERTIDÃO

CERTIFICO que no dispacho retro  
mandei cópia para a Imprensa Nacional, 1968  
do saído publicado no Diário da Justiça do  
dia 12-8-63 do corrente à pagina 2568  
Brasília, 15 de agosto de 1963.

O Escrivado.

J. M. L. A. L.

Recertidão  
07-08-63  
O Escrivado

*Inezil Penna Marinho*

Advogado

30

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal.

J. , cl.

D. F., 20-07-67.

*Assunção*

JOSE FELIPE JOAO, por seu advogado, nos autos da AÇÃO COMINATORIA, que, nessa Vara, move contra LEOPOLDO RIBEIRO, vem, mui respeitosamente, desistir da execução de sentença em virtude de ter a mesma perdido o seu objeto, razão pela qual pede o arquivamento do processo em tela.

Pede deferimento.

Brasília, 19 de julho de 1967.

*Inezil Penna Marinho*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

### CONCLUSÃO

Nesta data faço autos conclusos ao Sr. Desembargador Bonifácio

Em 27 de Julho de 1967

Dra. F. Bawalny

Põe-se baixa na desembargadora  
Br. 27.11.67.

C. Sceni

### D A T A

Nesta data me foram entregues estes autos por parte do Senhor Desembargador Bonifácio

Em 27 de Julho de 1967

Dra. F. Bawalny

A E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos

ao Juiz da 1ª Vara Cível

por intermédio do Cartório Distribuidor

Em 27 de Julho de 1967

Dra. F. Bawalny

CUMPRI O DESPACHO DE FLS. Sufra

em 27/07/1967

Desembargador